



Mercadores

Conhecimento de Transporte

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 41, de 2 de setembro de 1970.....	4
Admite, para Efeitos Fiscais, o “Conhecimento Aéreo Uno” no Transporte de Carga Internacional.....	4
Instrução Normativa SRF nº 25, de 22 de janeiro de 1986	4
Estabelece Prazo para Apresentação de Carta de Correção do Conhecimento de Carga, para Efeitos Fiscais.	5
Instrução Normativa Conjunta SNT/DpRF nº 58, de 27 de agosto de 1991	5
Institui o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário.	5
Instrução Normativa SRF nº 101, de 9 de dezembro de 1994.....	9
Aprova a impressão do modelo de Folha de Controle de Carga (FCC-4) por processamento eletrônico de dados e dá outras providências.....	9
Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994.....	10
Disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.....	10
Instrução Normativa SRF nº 39, de 1º de agosto de 1995.....	18
Disciplina a utilização do conhecimento de carga no despacho aduaneiro de importação, na hipótese que especifica.	18
Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.....	18
Disciplina o despacho aduaneiro de importação.	19
Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006	19
Disciplina o despacho aduaneiro de importação.	19
Instrução Normativa RFB nº 797, de 20 de dezembro de 2007	20
Dispõe sobre a prestação de informações necessárias ao controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga e à arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.	20
Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007	29
Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.	29
Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008	47
Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.....	48

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 41, de 2 de setembro de 1970

Publicada em 4 de setembro de 1970.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Admite, para Efeitos Fiscais, o “Conhecimento Aéreo Uno” no Transporte de Carga Internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições;

Considerando o disposto no Código Brasileiro do Ar e as recomendações relativas à facilitação do transporte aéreo internacional;

Considerando a aprovação do sistema de transporte de carga consolidada pelo Departamento de Aviação Civil;

Considerando os objetivos nºs 26, 71 e 76 do PLANGEF-69/71, resolve:

Baixar as seguintes normas:

- I No tratamento aduaneiro de transporte de carga consolidada, será admitido, para efeitos fiscais, o “conhecimento aéreo uno”, feito por um só expedidor, representando os demais, se for o caso.
- II O “conhecimento aéreo uno”, tanto nos despachos de exportação como nos de importação, será acompanhado de tantos conhecimentos parciais quantos forem os expedidores e os destinatários.
- III Os conhecimentos aéreos parciais referidos no inciso anterior serão elaborados pelo mesmo expedidor que fizer o “conhecimento aéreo uno”.
- IV Serão aceitos para fins aduaneiros, o “conhecimento aéreo uno” e os conhecimentos parciais em que se desdobrar, quando elaborados pela empresa transportadora da carga ou por seu agente autorizado, desde que mediante solicitação do expedidor.
- V O “conhecimento aéreo uno” instruirá a liberação fiscal do pallet, container ou semelhante, e cada conhecimento parcial instruirá o despacho aduaneiro da parte de carga a que se referir.
- VI Ressalvadas as disposições desta Instrução Normativa quanto à interveniência de agentes autorizados e à utilização de documentos, o despacho aduaneiro de carga consolidada processar-se-á de conformidade com os despachos regulares de carga aérea não consolidada.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 22 de janeiro de 1986

Publicada em 23 de janeiro de 86.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. Revogada também pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Estabelece Prazo para Apresentação de Carta de Correção do Conhecimento de Carga, para Efeitos Fiscais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 49 do mesmo regulamento, resolve:

- 1 A carta de correção de que trata o artigo 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para os efeitos nele previstos, até trinta (30) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.
- 2 O cumprimento do prazo ora estabelecido não elide o exame do mérito do pleito, para fins de aceitação, pela autoridade aduaneira, da referida carta de correção.
- 3 Não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho aduaneiro, ainda quando não decorrido o prazo ora estabelecido.

Instrução Normativa Conjunta SNT/DpRF nº 58, de 27 de agosto de 1991

Publicada em 28 de agosto de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Institui o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário.

O Secretário de Transportes e o Diretor do Departamento da Receita Federal, nos usos de suas respectivas atribuições e considerando os acordos celebrados na XVII Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada no período de 10 a 14 de setembro de 1990, em Assunção, Paraguai, resolvem:

- 1 Instituir o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), aprovado na Reunião acima referida, com as características constantes do Anexo I à esta Instrução Normativa.
 - 1.1 O CRT será impresso em papel de cor branca, tipo off-set ou apergaminhado, no formato 216 mm x 330 mm, com tinta de cor preto Europa, código 060000, Catálogo Supercor ou similar. A gramatura do papel deverá ser de 63 g/m² para o primeiro original e de 50 g/m² para os demais.
 - 1.2 As vias originais do CRT terão a seguinte destinação impressa no rodapé do formulário:

- a Primeiro original - remetente;
 - b Segundo original - Acompanha a mercadoria
 - c Terceiro original - Transportador;
 - d Cópia(s).
- 2 O CRT será preenchido, indistintamente, em Português ou Espanhol, na forma do Anexo II a esta Norma.
- 3 A impressão do CRT ficará a cargo das empresas transportadoras interessadas ou das entidades de classe dessas empresas, a partir de fotolitos a serem obtidos, por empréstimos, junto à Associação Brasileiras dos Transportadores Internacionais (ABTI).
- 4 Será permitido o preenchimento do CRT por processamento eletrônico de dados, inclusive sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantidos os modelos aprovados por esta Instrução Normativa.
- 5 O número de Identificação do CRT, de responsabilidade da empresa transportadora, será composto por 11 dígitos, como a seguir discriminados:
XXXXXX - número seqüencial, em ordem crescente.
XXX - número do Certificado de Idoneidade (permissão original) outorgado pela autoridade de transporte.
AA - código alfabético ISSO Alfa-2 correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.
- 5.1 O número de identificação do CRT que acoberte carga em transporte próprio ou ocasional terá a seguinte composição
XXXXXXX - número seqüencial, em ordem crescente, obtido junto à autoridade de transporte.
XXX - número identificador do tipo de transporte:
- 999 - próprio
- 998 - ocasional.
AA - código alfabético ISSO Alfa-2 correspondente ao país de partida operação de transporte internacional.
- 6 O CRT constitui-se em documento obrigatório a ser utilizado na prestação de serviços de transporte de carga em viagens internacionais no tráfego entre o Brasil e os Países do Cone Sul.
- 6.1 O CRT constitui-se em documento necessário aos despachos aduaneiros de importação, exportação e de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias tiverem sido objeto de transporte internacional rodoviário iniciado a partir de 1º de novembro de 91.
- 7 Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de novembro de 1991.

ANEXO II - Instruções para o preenchimento do CRT

Os procedimentos abaixo devem ser observados no preenchimento do Conhecimento do Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT).

Campo 1 NOME E ENDEREÇO DO REMETENTE

Nome e endereço, inclusive o país, do remetente da mercadoria do exterior.

Campo 2 NÚMERO

Número do CRT do formato:

XXXXXXX - número seqüencial, em ordem crescente.

XXX - número do certificado de Idoneidade (permissão original) outorgado pela autoridade de transporte.

AA - código alfabético ISSO Alfa-2 correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.

No caso de transporte próprio ou ocasional:

XXXXXXX - número seqüencial, em ordem crescente, obtido junto à autoridade de transporte.

XXX - número identificador do tipo de transporte:

- 999 - próprio;

- 998 - ocasional.

AA - código alfabético ISSO Alfa-2 correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.

Campo 3 NOME E ENDEREÇO DO TRANSPORTADOR

Razão social e endereço, inclusive país da matriz da empresa transportadora. Este campo poderá ser pré-impreso no momento da confecção do formulário.

Campo 4 NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

Nome e endereço, inclusive o país, do destinatário da mercadoria.

Campo 5 LOCAL E PAÍS DE EMISSÃO

Local e país onde ocorrer a emissão do CRT.

Campo 6 NOME E ENDEREÇO DO CONSIGNATÁRIO

Nome e endereço, inclusive país, do consignatário. Repetir os dados do destinatário caso seja a mesma pessoa.

Campo 7 LOCAL, PAÍS E DATA EM QUE O TRANSPORTADOR SE RESPONSABILIZA PELA MERCADORIA

Local, país e data em que a mercadoria ter efetivamente entregue ao transportador.

Campo 8 LOCAL, PAÍS E PRAZO DE ENTREGA

Local, país e prazo acordado entre o transportador e o remetente para efetuar a entrega da mercadoria.

Campo 9 NOTIFICAR A

Nome, endereço e telefone da pessoa ou agente a quem deve ser notificada a chegada da mercadoria.

Campo 10 TRANSPORTADORES SUCESSIVOS

Razão social e endereço do(s) outro(s) transportador(es) caso durante a operação do transporte, com autorização e conhecimento do remetente, destinatário ou consignatário conforme o caso, ocorra a transparência da responsabilidade pelo transporte a outro(s) transportador(es).

Campo 11 QUANTIDADE E CATEGORIA DE VOLUMES, MARCAS E NÚMEROS, TIPOS DE MERCADORIAS, CONTEINERES E ACESSÓRIOS.

Quantidade de volumes segundo as categorias com as respectivas marcas e números constantes dos mesmos; descrição resumida das mercadorias com os constantes dos documentos comerciais e aduaneiros anexados. No caso de utilização de contêineres para transporte dos volumes ou das mercadorias indicar o número identificador do(s) mesmo(s).

Campo 12 PESO BRUTO EM KG

Peso bruto total, em quilogramas, das mercadorias amparadas pelo CRT.

Campo 13 VOLUME EM m³

Volume total, em metros cúbicos, das mercadorias amparadas pelo CRT.

Campo 14 VALOR

O remetente consignará o valor total que as mercadorias tinham no tempo e lugar em que o transportador responsabilizou-se por elas. No rodapé do campo, indicar o código da moeda na qual está expresso o valor de acordo com o disposto na Tabela nº 7 da Norma de Execução CIEF nº 33, de 28 de dezembro de 89.

Campo 15 CUSTO A PAGAR

Discriminar o frete, e qualquer outro custo assumido pelo transportador desde a formalização do contrato até a entrega da mercadoria. Em caso, será indicado separadamente o valor pago pelo remetente do valor a ser pago pelo destinatário, com a respectiva moeda da transação. No rodapé do quadro indicar os totais destes dois valores.

Campo 16 DECLARAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS

Valor declarado das mercadorias, no caso do remetente optar por substituir o limite de responsabilidade do transportador por um superior ao estabelecido no Convênio CRT.

Campo 17 DOCUMENTOS ANEXOS

Discriminar os documentos anexados ao Conhecimento de Transporte: Fatura Comercial, lista de volumes, certificados de origem e sanitários, etc.

Campo 18 INSTRUÇÕES SOBRE FORMALIDADES DE ALFÂNDEGA

Consignar as instruções que garantam ao remetente o cumprimento, pelo transportador, das formalidades aduaneiras durante a realização do transporte, indicado ainda, caso necessário, a alfândega de entrada no país de destino.

Campo 19 VALOR DO FRETE EXTERNO

Valor do frete externo, caso exista, desde a origem até a fronteira do país de destino, com a correspondente moeda em que é expresso. A moeda deve ser informada de acordo com o código constante da Tabela nº 7 da Norma de Execução CIEF nº 33, de 28 de dezembro de 89.

Campo 20 VALOR DE REEMBOLSO CONTRA ENTREGA

Caso o remetente tenha dado instruções para o transportador receber em seu nome qualquer soma contra a entrega da mercadoria, indicar o respectivo valor.

Campo 21 NOME E ASSINATURA DO REMETENTE OU SEU REPRESENTANTE

Assinatura do Conhecimento de Transporte pelo remetente ou seu representante o faz responsável pelos dados consignados por ele na mesma e constituirá sinal de aceitação das condições gerais do contrato impressas no verso e em especial, dos fretes e custos que tomará a seu cargo.

Campo 22 DECLARAÇÕES E OBSERVAÇÕES

Qualquer declaração, observação ou instrução relacionada ao transporte, incluídas as instruções do remetente ao transportador com relação das mercadorias.

Campo 23 NOME, ASSINATURA E CARIMBO DO TRANSPORTADOR OU SEU REPRESENTANTE

Assinatura sobre carimbo do transportador ou seu representante legal, em sinal de aceitação das condições do contrato e das indicações necessárias para sua execução e de que salvo indicação em contrário as mercadorias forma recebidas em bom estado aparente nas condições gerais que figuram no verso. Abaixo da assinatura deve ser anotada a data. O transportador imprimirá no verso do formulário aquelas cláusulas do CRT que estime conveniente reproduzir para informações do cliente e também aquelas de caráter geral que são de norma neste tipo de contrato, considerando que toda estipulação diversa do estabelecido no CRT em prejuízo do remetente ou do consignatário será nula.

Campo 24 NOME E ASSINATURA DO DESTINATÁRIO OU SEU REPRESENTANTE

Assinatura sobre carimbo do destinatário ou seu representante, em sinal dos recebimentos das mercadorias. Caso haja observações as mesmas deverão constar no campo 22 - DECLARAÇÕES E OBSERVAÇÕES. A assinatura do destinatário servirá para o transportador como prova da entrega das mercadorias. Abaixo da assinatura deve ser anotada a data.

Instrução Normativa SRF nº 101, de 9 de dezembro de 1994

Publicada em 12 de dezembro de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Aprova a impressão do modelo de Folha de Controle de Carga (FCC-4) por processamento eletrônico de dados e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso IV, do artigo 140, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992 e considerando a conveniência da simplificação do documentário necessário ao controle de carga aérea nos aeroportos, resolve:

- Art. 1º Autorizar que a Folha de Controle de Carga (FCC), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 63/84, seja também emitida por processamento eletrônico de dados.
- Art. 2º Delegar ao Coordenador-Geral do Sistema do Controle Aduaneiro competência para baixar instruções quanto às especificações, preenchimento, número de vias e demais normas referentes à utilização da Folha de Controle de Carga (FCC-4), emitida eletronicamente.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994

Publicada em 22 de dezembro de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 91.030, de 5 de março de 1985 e 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

Disposições gerais

- Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.
- § 1º O MANTRA constitui parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.
- § 2º A manifestação de carga referida no artigo 6º, bem como o registro de armazenamento efetivado pelo depositário e o correspondente visto dessa armazenagem realizado pela fiscalização aduaneira, cumulativamente, desobrigam a utilização da Folha de Controle de Carga (FCC) de que trata o item 1 da Instrução Normativa SRF nº 63, de 22 de junho de 1984.
- § 3º Nos casos de inatividade do Sistema, o controle de cargas terá por base a citada FCC e será lavrado termo de entrada no momento da chegada de veículo, quer esteja ou não transportando carga.
- § 4º As operações realizadas durante o período de inatividade do Sistema deverão ser nele registradas imediatamente após o reinício de seu funcionamento, dispondo cada usuário, para tal, de até doze horas contadas:
- I para o transportador, a partir do reinício do funcionamento do Sistema;
 - II para o desconsolidador de carga, após a conclusão da operação do transportador;

III para o depositário, após o término da operação do transportador e, quando houver, da operação do desconsolidador de carga.

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN), Técnicos do Tesouro Nacional (TTN), Supervisores e Chefes;

II transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF); e

III outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

§ 1º Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 135, de 16 de dezembro de 1992.

§ 2º Os usuários habilitados ao Siscomex - Exportação, para operarem no MANTRA, deverão, apenas, manifestar expressamente sua intenção mediante simples juntada, em seu prontuário, de instrumento de mandato, no setor de credenciamento da unidade local da SRF onde exerçam suas atividades.

Art. 3º Fica aprovado o anexo a esta Instrução Normativa, que define as possibilidades de acesso ao MANTRA, conforme o perfil de cada usuário.

Informações sobre carga

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I da identificação de cada carga e do veículo;

II do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o artigo 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

- § 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.
- Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:
- I da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;
 - II da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;
 - III da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.
- § 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo.
- § 2º A carga de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.
- § 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.
- § 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, qualquer alteração ou inclusão de dados sobre a carga somente será aceita após sua validação pelo AFTN.
- § 5º Tratando-se de comboio, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data de chegada do último veículo.
- Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:
- I o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;
 - II o encerramento do registro de informações sobre a carga pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, quando procedente de trânsito aduaneiro; e
 - II a validação pelo AFTN de informações sobre carga procedente do exterior prestadas após a chegada do veículo transportador e sobre carga procedente de trânsito aduaneiro incluída após o prazo para encerramento de seu registro, bem como de descaracterização de remessa expressa.
- Art. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento processar-se-á através de Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC).
- § 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.

§ 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada.

§ 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN.

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Par. único A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

Registro de chegada de veículo e termo de entrada

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o caput deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do artigo 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 10 Quando do registro da chegada do veículo, ocorrerá, via Sistema, a abertura do termo de entrada.

Par. único A abertura do termo de entrada, para efeitos legais, equivalerá à formalização de que trata o parágrafo 1º in fine do artigo 31 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Manifesto informatizado de carga

Art. 11 Compreende-se como manifesto informatizado de carga, o conjunto de registros de documentos de carga relacionados a um determinado veículo chegado no território aduaneiro.

§ 1º Compõe o manifesto informatizado de carga, o conjunto de informações sobre carga manifestada a que se refere o artigo 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º Para efeito de gestão do manifesto, o DSIC equipara-se ao manifesto informatizado.

Controle de carga desembarcada destinada a armazenamento

- Art. 12 O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.
- § 1º O registro de armazenamento, no Sistema, será processado pelo depositário, à vista da carga.
- § 2º Consideram-se cargas de armazenamento prioritário:
- I animais vivos;
 - II restos mortais;
 - III periódicos, no máximo, semanais;
 - IV perecíveis;
 - V explosivos; e
 - VI outras, a critério do Chefe da unidade local da SRF.
- Art. 13 O AFTN visará, no Sistema, o armazenamento de todas as cargas recebidas pelo depositário.
- Par. único Quando não houver divergências entre os registros de armazenamento e os contidos no manifesto informatizado, o visto de que trata o caput deste artigo se dará automaticamente pelo Sistema, salvaguardado o direito da fiscalização de, a qualquer momento, questionar a correção dos referidos registros e, quando couber, adotar as medidas pertinentes.
- Art. 14 O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.
- § 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.
- § 2º Na hipótese de armazenamento de carga procedente de trânsito em veículo terrestre, por comboio, o prazo de conclusão do armazenamento será contado a partir da chegada do último veículo.
- Art. 15 Para todos os efeitos legais, a indicação de avaria pelo depositário, no MANTRA, equivalerá ao Termo de Avaria, cabendo ao transportador ou ao beneficiário de trânsito proceder, no Sistema, com ou sem ressalvas, ao aval do armazenamento por ele encerrado.
- Par. único A não avaliação prevista no caput deste artigo configura aval tácito, uma vez procedido o visto de armazenamento, no Sistema, pela fiscalização aduaneira.
- Controle de carga desembarcada não destinada a armazenamento**
- Art. 16 A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.
- § 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo.
- § 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o

transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do artigo 24 deste Ato.

§ 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo pelo importador com vistas ao desembaraço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 24 deste Ato.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo.

Art. 17 Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I carga pátio-conexão imediata aquela que, procedente do exterior, permanecerá em local próprio, sem armazenamento, sob controle aduaneiro, no aguardo de movimentação para trânsito por conexão imediata, nos moldes do disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 18 de agosto de 1989; e

II carga pátio aquela que, procedente do exterior e estando no aeroporto de destino final, permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro, sem armazenamento, no aguardo de desembaraço aduaneiro.

Abandono de carga

Art. 18 Será considerada abandonada e passível de aplicação da pena de perdimento por decurso de prazo a carga assim identificada pelo MANTRA.

Liberação e saída de carga

Art. 19 A um documento de carga deverá corresponder um único despacho aduaneiro de importação registrado no Sistema, salvo casos excepcionais devidamente autorizados pelo Chefe da unidade local da SRF.

Art. 20 A autorização para saída de carga de local ou recinto alfandegado, sua entrega pelo depositário e seu recebimento pelo interessado serão registrados no MANTRA pelos respectivos usuários.

§ 1º A saída de carga ficará condicionada à autorização de servidor da unidade local da SRF.

§ 2º A autorização de entrega, no Sistema, dar-se-á, automaticamente:

I no caso de despacho de trânsito por conexão imediata, quando do registro do desembaraço;

II no caso de carga armazenada destinada a trânsito, quando da vinculação do documento de despacho ao documento de carga, posteriormente à concessão do regime;

III no caso de carga armazenada destinada a depósito de loja franca, quando da autorização da entrega para seu pré-depósito;

IV no caso de carga destinada ao Sistema de Mercadorias Apreendidas, quando do vencimento do prazo caracterizador do abandono; e

V nos demais casos, quando do registro do desembaraço.

Conferência final de manifesto informatizado

Art. 21 A conferência final de manifesto informatizado será realizada com base no processamento automático pelo Sistema dos dados relativos à carga, após visto de armazenamento pelo AFTN.

§ 1º Na ocorrência de falta ou acréscimo de volume ou mercadoria, o responsável pela ocorrência estará sujeito ao competente procedimento fiscal.

§ 2º Para efeitos fiscais, na hipótese de divergências entre o manifesto informatizado e o manifesto emitido no exterior, prevalecerá este, observado o disposto no artigo 50 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Baixa no manifesto informatizado

Art. 22 A baixa no manifesto informatizado processar-se-á mediante registro de:

- I desembaraço, no caso de carga cujo tratamento indicado tenha sido pátio-conexão imediata;
- II destinação final de carga mantida no Sistema de Mercadorias Apreendidas;
- III desembaraço de carga armazenada em pré-depósito de loja franca;
- IV desembaraço de carga em estabelecimento de importador; e
- V entrega de carga, nos demais casos.

Baixa do manifesto informatizado

Art. 23 A baixa do manifesto informatizado ocorrerá após verificação da correção das baixas nele processadas, cabendo ao AFTN adotar as providências decorrentes da apuração das divergências encontradas.

Sanções

Art. 24 São aplicáveis aos usuários do MANTRA ou aos seus mandatários:

- I o impedimento automático de operar o transporte de cargas no regime de trânsito por conexão imediata, pelo prazo de dez dias, em caso de inobservância do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta Instrução Normativa.
- II o disposto no artigo 522, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, aos responsáveis pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 1º, § 4º e no artigo 14 desta Instrução Normativa.
- III o disposto no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, ao transportador, pelo descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Par. único Aplica-se, ainda, à mercadoria o disposto no artigo 514, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, pelo

descumprimento do prazo referenciado no parágrafo 3º do artigo 16 desta Instrução Normativa.

Retificação de dados

Art. 25 Ficam sujeitas à validação pelo AFTN as retificações de dados promovidas pelos respectivos responsáveis, quando processadas após:

- I a chegada efetiva de veículo, relativamente aos dados sobre carga procedente do exterior;
- II o encerramento do registro da informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro ou expirado o prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 6º desta Instrução Normativa;
- III o encerramento do registro de armazenamento ou expirado o prazo de que trata o artigo 14 deste Ato; e
- IV o registro da entrega física da carga, relativamente às cargas desembaraçadas ou entregues para trânsito.

Par. único As solicitações de retificação de dados pelo transportador, desconsolidador de carga ou depositário e sua validação pelo AFTN serão formuladas mediante registro no Sistema.

Art. 26 A retificação de dados de informação de carga promovida antes da chegada do veículo transportador só poderá se processar na mesma modalidade de transmissão ou de inserção de dados inicialmente utilizada no Sistema.

Gerência de disponibilidade de carga

Art. 27 O AFTN poderá tornar indisponível ou disponível uma carga, mediante registro dessa operação, no Sistema, sempre que ocorrerem situações previstas nas normas operacionais.

Gerência de parâmetros de controle

Art. 28 O Chefe da unidade local da SRF poderá utilizar parâmetros para controle e gerência de prazos ou fixar margens de tolerância para divergências de peso ou quantidade, dentro dos limites estabelecidos por normas específicas.

Tabelas

Art. 29 As empresas de transporte aéreo deverão fornecer às unidades locais da SRF onde exerçam suas atividades, para constituição de tabela específica, a relação de vôos nos moldes previstos no Horário de Transportes (HOTRAN) pelo Departamento de Aviação Civil.

Art. 30 Todas as alterações ocorridas no HOTRAN deverão ser, imediatamente e em tempo hábil, registradas no Sistema pela própria empresa de transporte aéreo.

Art. 31 Para efeito de registro de informação no MANTRA, considera-se vôo regular o deslocamento de aeronave - identificado por um número - entre duas ou mais localidades, no qual é executado serviço regular de transporte aéreo, de acordo com horário, itinerário e frequência previamente fornecidos pela empresa aérea operadora.

Art. 32 Quando da vinculação de documento de despacho para trânsito aduaneiro a documento de carga, deverão ser obrigatoriamente informados, no Sistema, os

códigos das unidades da SRF de origem e de destino, bem como, quando houver, os códigos dos respectivos recintos alfandegados.

Disposições finais

- Art. 33 A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro orientará sobre outros procedimentos decorrentes da aplicação deste Ato, a serem observados no controle de carga aérea.
- Art. 34 O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se à todas as unidades locais da SRF a partir da data de implantação do MANTRA em cada uma delas mediante Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.
- Art. 35 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 39, de 1º de agosto de 1995

Publicada em 3 de agosto de 1995.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Disciplina a utilização do conhecimento de carga no despacho aduaneiro de importação, na hipótese que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 423 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Poderá ser autorizado, a pedido do interessado, o registro de mais de uma Declaração de Importação (DI) para o mesmo conhecimento de carga nos despachos aduaneiros de importação de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 da Tarifa Externa Comum (TEC), observado o limite máximo de dez parcelas.
- Art. 2º O desembaraço aduaneiro de uma parcela da mercadoria correspondente a um determinado conhecimento de carga não suspende e nem interrompe a contagem do prazo de permanência no recinto alfandegado para os efeitos do disposto no artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976.
- Art. 3º A autoridade aduaneira local poderá expedir normas complementares, objetivando o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de outubro de 1995.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002

Publicada em 26 de setembro de 2002.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

A íntegra desta Instrução Normativa encontra-se na coletânea "Despacho de Importação".

Disciplina o despacho aduaneiro de importação.

[...]

Art. 80 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF n.º 25, de 22 de janeiro de 1986; n.º 41, de 3 de agosto de 1995; n.º 60, de 19 de dezembro de 1995; n.º 69, de 10 de dezembro de 1996; n.º 5, de 16 de janeiro de 1997; n.º 98, de 29 de dezembro de 1997; n.º 8, de 29 de janeiro de 1998; n.º 111, de 17 de setembro de 1998; n.º 114, de 24 de setembro de 1998; n.º 131, de 11 de novembro de 1998; n.º 138, de 23 de novembro de 1998; n.º 27, de 25 de fevereiro de 1999; n.º 30, de 15 de março de 2000; n.º 42, de 18 de abril de 2000; n.º 74, de 12 de julho de 2000; n.º 83, de 16 de agosto de 2000; n.º 82, de 14 de agosto de 2000; n.º 147, de 22 de março de 2002; n.º 169, de 24 de junho de 2002; n.º 191, de 16 de agosto de 2002 e n.º 193, de 22 de agosto de 2002; os artigos 54 e 55 da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 16 de fevereiro de 1998; e os artigos 2º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF n.º 52, de 8 de maio de 2001.

[...]

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006. Retificada em 10 de outubro de 2006

Disciplina o despacho aduaneiro de importação.

.....

Art. 72 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa DpRF nº 113, de 4 de dezembro de 1991; e as Instruções Normativas SRF nº 19, de 24 de março de 1981; nº 74, de 20 de maio de 1987; nº 39, de 1º de agosto de 1995; nº 54, de 24 de novembro de 1995; nº 18, de 16 de fevereiro de 1998; nº 39, de 8 de abril de 1998; nº 1, de 2 de janeiro de 2001; nº 406, de 15 de março de 2004; o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9

de abril de 1999; os artigos 1 a 64 e 70 a 80 e os anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002; o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004; o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004; o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004; o artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; e o artigo 55 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

A norma alterada está com a revogação anotada.

.....

Instrução Normativa RFB nº 797, de 20 de dezembro de 2007

Publicada em 24 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a prestação de informações necessárias ao controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga e à arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil e o Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no artigo 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, resolvem:

- Art. 1º As informações necessárias ao controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga no transporte aquaviário, na importação e na exportação, e ao controle da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) serão prestadas pelas empresas de navegação, agências marítimas e agentes de carga à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) por intermédio do Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante).
- § 1º As informações referidas no caput constam do Anexo Único a esta Instrução Normativa e devem ser prestadas pelo responsável legal, nos prazos estabelecidos pela RFB, mediante o uso de certificação digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- § 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação específica, conforme a competência de cada um dos órgãos referidos no caput.
- § 3º As regras para transmissão eletrônicas das informações referidas no caput estarão disponíveis nos sítios da RFB e do Ministério dos Transportes na Internet, endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> e <<http://www.transportes.gov.br>>.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008.

Jorge Antônio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal do Brasil

Paulo Sérgio Passos, Secretário Executivo do Ministério dos Transportes
Anexo único

Informações a Serem Prestadas pelo Transportador

I - Dados da Escala

Conjunto de informações que caracterizam a escala de embarcação em porto nacional.

- 1 Para dados identificadores semelhantes haverá uma única escala, obedecendo as informações às seguintes condições principais:
 - a os dados referenciados nas tabelas conterão "botão de ajuda" e somente serão aceitos se nelas constarem;
 - b as datas e horas informadas deverão ser válidas; e
 - c todo CPF ou CNPJ informados deverão ser válidos e encontrarem-se ativos no cadastro da RFB.
- 2 Número da viagem:
Identificação da viagem da embarcação com caracteres alfanuméricos de até 10 (dez) posições.
- 3 Embarcação:
Identificação individual da embarcação, conforme código da tabela de embarcações constante do sistema.
- 4 Porto da escala:
Identificação do porto da escala conforme código da tabela constante no sistema de portos nacionais.
- 5 Previsão da primeira atracação:
Data (dd/mm/aaaa) e hora (hh:mm) da primeira atracação, que poderá ser posterior em até 60 (sessenta) dias em relação à data corrente.
- 6 Agência de Navegação:
Identificação da agência de navegação via informação do seu CNPJ conforme tabela constante no sistema.
- 7 Empresa de Navegação:
Identificação da empresa de navegação via informação do seu CNPJ, ou código, quando estrangeira, conforme tabela constante no sistema.
- 8 Previsão da última desatracação:
Data (dd/mm/aaaa) e hora (hh:mm) da previsão de desatracação da embarcação na escala, que deverá ser posterior à previsão da primeira atracação informada no sistema;
- 9 Nome do comandante da embarcação:
Identificação do comandante da embarcação através de campo alfabético livre de 55 (cinquenta e cinco) posições;
- 10 Tipo de operação predominante da embarcação:

Identificação de operação predominante da embarcação na escala, conforme tabela constante do sistema.

11 Relação de empresas parceiras:

Identificação de empresas parceiras na escala, quando existente.

12 Identificação das empresas parceiras:

Identificação da empresa parceira na escala via informação do seu CNPJ ou código, quando estrangeira, conforme tabela constante no sistema.

13 Relação de portos de procedência:

Identificação do código dos portos onde a embarcação escalou anteriormente, com possibilidade de informação de 1 (um) até 50 (cinquenta) portos, conforme tabela constante do sistema.

14 Data de desatracação da embarcação nas escalas de procedência:

Data (dd/mm/aaaa), seqüencial, da desatracação da embarcação para cada escala em porto de procedência informado, que não deverá ser posterior à previsão da primeira atracação informada no sistema.

15 Relação de portos subseqüentes:

Identificação do código dos portos onde a embarcação escalará posteriormente com possibilidade de informação de 1 (um) até 50 (cinquenta) portos, conforme tabela constante do sistema.

16 Data prevista de atracação nos portos subseqüente da escala:

Data (dd/mm/aaaa) da previsão da atracação da embarcação nos portos subseqüentes da escala, que não deverá ser anterior à previsão para desatracação informada no sistema.

II - Dados do Manifesto Eletrônico:

1 Conjunto de informações que relacionam as cargas a bordo da embarcação no momento da escala em porto nacional, bem como as que ali serão embarcadas.

Para dados identificadores semelhantes haverá um único manifesto, obedecendo as informações às seguintes condições principais:

a possibilidade de seleção entre os tipos de manifesto a serem informados, conforme tabela apresentada pelo sistema, sendo aceitos somente os que ali constarem;

b as datas e horas informadas deverão ser válidas; e

c os terminais portuários informados, conforme tabela do sistema, deverão estar relacionados a recinto alfandegado, no caso de cargas estrangeiras ou destinadas à exportação, incluindo as de passagem quando houver baldeação em porto nacional.

2 Identificação da embarcação que transporta a carga:

Identificação da embarcação que transporta a carga do manifesto informado, conforme tabela constante do sistema.

3 Número da viagem do armador:

Identificação do número da viagem do armador através de dados alfanuméricos de até 10 (dez) posições.

4 Data de Encerramento:

Data (dd/mm/aaaa) do encerramento do manifesto, que não deverá ser posterior à data corrente para manifesto LCI. Nos demais manifestos, não deverá ser posterior a 10(dez) dias da data corrente.

5 Porto de carregamento:

Identificação do porto de carregamento da carga manifestada, via informação de seu código, conforme tabela constante do sistema, devendo ser diferente do porto de descarregamento informado.

6 Porto de descarregamento:

Identificação do porto de descarregamento da carga manifestada, via informação de seu código, conforme tabela constante do sistema, devendo ser diferente do porto de carregamento informado.

7 Empresa de Navegação:

Identificação da empresa de navegação do manifesto via informação do seu CNPJ (ou código quando empresa estrangeira), conforme tabela constante no sistema, não podendo ser informadas empresas identificadas como NVOCC.

8 Data prevista de operação:

Data (dd/mm/aaaa) da previsão da operação da carga manifestada. A informação é opcional se selecionado o manifesto do tipo PAS.

9 Agência de Navegação:

Identificação da agência de navegação do manifesto via informação do seu CNPJ, conforme tabela constante no sistema, não podendo ser informadas empresas identificadas no sistema exclusivamente como agentes desconsolidadores de carga.

10 Quantidade de conhecimentos:

Identificação numérica de até 3(três) dígitos, quantificando o número de conhecimentos relacionados no manifesto.

11 Terminais portuários de carregamento:

Identificação dos terminais portuários de carregamento do manifesto, limitados a 5 (cinco) por manifesto, conforme tabela de terminais constante do sistema. Caso o porto de carregamento informado seja nacional, deverá ser identificado pelo menos 1 (um) terminal.

12 Terminais portuários de descarregamento:

Identificação dos terminais portuários de descarregamento do manifesto, de 1(um) a 5 (cinco) por manifesto, conforme tabela de terminais constante do sistema.

13 Embarcação de comboio:

Identificação via informação do código, das embarcações de comboio, aplicada exclusivamente a manifestos dos tipos ITR e BCN, num total de até 30 (trinta) embarcações conforme tabela constante do sistema.

14 Relação de contêineres vazios e seus dados:

Identificação dos contêineres vazios, pela informação dos respectivos números - código alfanumérico de até 11 (onze) posições, com crítica de dígito verificador (DV) somente quando informada a totalidade de posições, tara em kg (999.999,999) e tipo -código em tabela do sistema. Não há limite de quantidade de contêineres a serem informados.

III - Dados Básicos do Conhecimento Eletrônico (CE)

Conjunto de informações que identificam cada conhecimento de transporte relacionado em um manifesto.

As datas e horas informadas deverão ser válidas.

As informações podem ser comuns ou específicas conforme o tipo de manifesto em que o CE esteja relacionado.

As informações podem ser obrigatórias ou opcionais conforme o tipo de manifesto em que o CE esteja relacionado.

1 Informações obrigatórias comuns:

São os dados a serem obrigatoriamente informados em todo CE, independentemente do tipo de manifesto a que estejam associados ou em que sejam incluídos.

1.1 Número do conhecimento:

Número de identificação utilizado pelo emissor do conhecimento de carga, em formato alfanumérico de até 18 (dezoito) posições.

1.2 Data de emissão:

Identificação da data (dd/mm/aaaa) de emissão do conhecimento do transporte. Não poderá ser data posterior a do emissão do manifesto.

1.3 Porto de origem:

Identificação via informação de código do porto de origem do conhecimento, conforme tabela constante do sistema.

1.4 Porto de destino:

Identificação via informação de código do porto de destino do conhecimento, conforme tabela constante do sistema.

1.5 Peso bruto em quilos da carga:

Informação da soma dos pesos dos itens de carga do CE, sem tara no caso de contêiner. Dado preenchido automaticamente pelo sistema em função da mesma informação prestadas nos itens do CE.

1.6 Cubagem da carga:

Informação da metragem cúbica (m³) em campo numérico de até 11 (onze) posições (999.999,999), aplicável somente para CE com item de carga contêiner.

- 1.7 Descrição do embarcador:
Identificação do embarcador ou exportador, identificados respectivamente como Shipper ou Exporter no conhecimento em campo livre de até 253 (duzentos e cinquenta e três) caracteres.
- 1.8 Descrição da mercadoria:
Descrição da mercadoria constante do conhecimento em campo livre de até 253 (duzentos e cinquenta e três) caracteres.
- 1.9 Observações:
Informações adicionais a serem prestadas pelo transportador em campo livre de até 253 (duzentos e cinquenta e três) caracteres, quando for caso.
- 1.10 Indicador de B/L de serviço:
Informação se o CE é ou não de serviço. Caso seja identificado como CE de serviço, é obrigatória a identificação do CE original.
- 2 Informações obrigatórias específicas:
São os dados a serem obrigatoriamente informados, conforme o tipo de manifesto a que o CE esteja associado ou incluído.
- 2.1 CNPJ ou CPF do consignatário:
Identificação do consignatário via informação do seu CNPJ ou CPF, para CE incluídos ou associados a manifestos dos tipos LCI, CAB, ITR, BCN e LCI com BCE.
- 2.2 Número do passaporte do consignatário:
Identificação do consignatário via informação do número de passaporte com até 30(trinta) caracteres e nome com até 55(cinquenta e cinco) caracteres, quando estrangeiro, para CE incluído em manifesto do tipo LCI ou LCI com BCE.
- 2.3 Indicador de conhecimento a ordem:
Indicação de conhecimento a ordem no campo consignatário, quando emitido nessa condição para CE incluído ou associado a manifesto do tipo LCI ou LCI com BCE.
Esta opção deve ser utilizada quando o conhecimento tiver sido emitido a ordem de empresa ou banco estrangeiro. A identificação desta pessoa deverá ser informada no campo dados complementares do consignatário.
- 2.4 Praça de entrega no exterior:
Indicação de praça de entrega no exterior, para cargas destinadas ao exterior, quando CE com porto final de descarga no País, incluído ou associado a manifesto do tipo LCI ou LCI com BCE.
- 2.5 País de entrega no exterior:
Quando da indicação do item 2.4, identificação do País de entrega no exterior informado com base em tabela constante do sistema para CE incluído em manifesto do tipo LCI ou LCI com BCE.
- 2.6 Parte a ser notificada:

Identificação em campo livre de até 253 (duzentos e cinquenta e três) caracteres da pessoa a ser notificada no País. A informação do CPF ou CNPJ da pessoa é opcional, para CE incluído em manifesto do tipo LCI e LCI com BCE.

2.7 Informação dos dados do frete:

Informação para CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCI, LCE, BCE com LCE, LCI com BCE, CAB, ITR e BCN dos seguintes dados do frete negociado:

- a valor do frete na moeda negociada;
- b moeda negociada conforme tabela constante do sistema;
- c tipo de recolhimento: pré-pago (prepaid) ou a pagar (collect);
- d identificação da modalidade de frete, quando aplicável, entre as seguintes: HH (house to house) ou PP (pier to pier) ou HP (house to pier) ou PH (pier to house) ou não se aplica.

2.8 Informação dos componentes do frete:

Informação para CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCI, LCE, BCE com LCE, LCI com BCE, CAB, ITR e BCN dos seguintes dados dos componentes do frete negociado:

- a tipo, com base em tabela constante do sistema;
- b valor do componente do frete na moeda negociada;
- c moeda negociada conforme tabela constante do sistema; e
- d tipo de recolhimento: pré-pago (prepaid) ou a pagar (collect).

2.9 Informação dos dados do frete de baldeação:

Informação para CE incluído ou associado em manifesto do tipo BCE com LCE dos seguintes dados do frete de baldeação negociado:

- a valor do frete na moeda negociada;
- b moeda negociada, conforme tabela constante do sistema.

2.10 Informação da relação de Notas Fiscais emitidas no País e de seus dados:

Identificação das notas fiscais que amparam as cargas transportadas no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos CAB, ITR e BCN, identificadas pelo seu número de emissão e de série e informação dos seguintes dados:

- a data de emissão;
- b CNPJ ou CPF do emissor;
- c opcionalmente a inscrição estadual do emissor.

2.11 Indicação de transbordo ou baldeação no exterior:

Informação de transbordo ou baldeação no exterior, quando ocorrer, para cada um, até limite de 10 (dez) ocorrências para CE incluído em manifesto do tipo LCI.

2.12 Informação dos dados de transbordo ou baldeação no exterior:

Informação, caso haja a indicação do item 2.10, dos seguintes dados:

- a número utilizado pelo emissor do primeiro conhecimento em campo de até 18 (dezoito) caracteres, a data de emissão (dd/mm/aaaa) e a embarcação em campo de até 30 (trinta) caracteres; e
- b porto (conforme tabela) e navio (campo de até 30 (trinta) caracteres) de transbordo de cada ocorrência de transbordo ou baldeação.

2.13 Terminal portuário de carregamento do conhecimento:

Identificação do terminal portuário de carregamento do conhecimento, via informação de seu código, conforme tabela constante do sistema, no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCE, BCE com LCE, LCI com BCE, CAB, ITR e BCN.

2.14 Terminal portuário de descarregamento do conhecimento:

Identificação do terminal portuário de descarregamento do conhecimento, via informação de seu código, conforme tabela constante do sistema, no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCI, LCI com BCE, BCE com LCE, PAS com BCE, CAB, ITR e BCN.

2.15 País de procedência da carga:

País onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil, independentemente do país de origem ou do porto de embarque final, de acordo com tabela constante no sistema no CE incluído em manifestos dos tipos LCI, LCI com BCE, PAS e BCE com PAS.

2.16 País de destino final da carga:

País de destino final da carga de acordo com tabela constante no sistema no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCE e BCE com LCE.

2.17 Unidade da Federação no País, destino final da carga:

Estado Brasileiro de destino final da carga de acordo com tabela constante no sistema, no CE incluído ou associado em manifestos dos tipos LCI, LCI com BCE, CAB, ITR e BCN.

2.18 Informação de contêineres Ship's convenience:

Informação da relação de unidades de carga Ship's convenience, quando indicado, até a quantidade de 10 (dez), identificado pelo seu número e tipo, incluída a informação do número do lacre até a quantidade de 10 (dez).

A Identificação dos contêineres ocorre pela informação dos respectivos números - código alfanumérico de até 11 (onze) posições, com crítica de dígito verificador (DV) somente quando informada a totalidade de posições e o seu tipo consta de tabela do sistema.

Quando for contêiner do tipo em que não são aplicados elementos de segurança (lacres) deve ser informada no campo do número a expressão "não se aplica".

3 Informações opcionais:

São os dados a serem opcionalmente informados conforme o tipo de manifesto a que o CE esteja associado ou incluído.

3.1 No CE incluído em manifesto do tipo PAS ou PAS com BCE, as informações do item 2.7;

- 3.2 No CE incluído em manifesto do tipo LCE, BCE com LCE, PAS e PAS com BCE, os dados do item 2.17.
- 3.3 No CE incluído ou associado a LCI, LCI com BCE, CAB, ITR e BCN, os dados complementares do consignatário;
- 3.4 No CE incluído ou associado em manifesto do tipo LCE e BCE com LCE:
 - a o número da declaração de exportação (DE); e
 - b informações do item 2.9.

IV - Dados do item de carga de cada CE

Conjunto de informações que caracterizam a identificação de cada item de carga do CE informado, conforme seu tipo, que pode ser identificado pelo fato de a carga apresentar-se unitizada (containerizada), solta, a granel ou tratar-se de veículo não acondicionado em contêiner.

Características dos campos informados:

- a a relação de códigos NCM devem ser válidos e informados em campo de 4 (quatro) dígitos (posição) ou opcionalmente 8 (oito) dígitos (código do subitem completo), com um limite de informação de 1 (um) até 191 (cento e noventa e um) códigos, para cada item;
- b a marca da mercadoria deve ser informada em campo de até 55 (cinquenta e cinco) posições alfanuméricas;
- c a contra-marca da mercadoria deve ser informada em campo de até 55 (cinquenta e cinco) posições alfanuméricas;
- d os dados referenciados a tabelas conterão botão de "ajuda" e somente serão aceitos se constarem nas mesmas.

Para todos os itens de carga devem ser informados:

- a peso bruto da carga em quilogramas, sem a tara no caso de item contêiner;
- b relação de NCM conforme tabela constante no sistema;
- c indicação de se tratar de mercadoria perigosa, indicando sua classe de risco, quando for o caso, exceto no item veículo; e

1 Item contêiner:

1.1 Tipo contêiner conforme tabela constante no sistema.

1.2 Número válido de contêiner.

1.3 Tara contêiner.

1.4 Indicador de uso parcial do contêiner:

O campo deixado sem preenchimento significa que o uso é total do contêiner.

1.5 Cubagem da carga em metros cúbicos (m³).

1.6 lacres aplicados:

A relação de elementos de segurança aplicados no exterior (lacres de origem) das unidades de cargas devem ser informados, com até 15 (quinze) caracteres

alfanuméricas, num total máximo de 4 (quatro) lacres. Quando for contêiner do tipo em que não são aplicados elementos de segurança (lacres) deve ser informada no campo do número a expressão "não se aplica".

- 2 Item carga solta:
 - 2.1 Tipo de embalagem informada com base em tabela constante no sistema.
 - 2.2 Quantidade de volumes.
 - 2.3 Marca e contramarca.
- 3 Item a granel:
 - 3.1 Tipo de granel, conforme tabela constante no sistema.
 - 3.2 Descrição do granel.
- 4 Item veículo:
 - 4.1 Número de chassis.
 - 4.2 Marca e contramarca.

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007

Publicada em 28 de dezembro de 2007.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos Decretos nº 660, de 25 de setembro de 1992, nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Par. único As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

- I no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e
- II diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das Definições e Classificações

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:
- I unitização de carga, o acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga;
 - II consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;
 - III navegação de longo curso, aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros;
 - IV armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;
 - V transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;
 - VI transbordo, a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo;
 - VII baldeação, a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro;
 - VIII complementação do transporte internacional, o transporte da carga procedente ou destinada ao exterior e baldeada ou transbordada no País, com o objetivo de entregá-la no destino final constante do respectivo conhecimento de carga;
 - IX praça de entrega no exterior, o país estrangeiro para entrega da carga internacional transportada, quando o porto de destino constante do conhecimento de carga for nacional;
 - X escala, a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio;
 - XI conhecimento eletrônico (CE), conhecimento de carga informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente;
 - XII manifesto eletrônico, o manifesto de carga informado à autoridade aduaneira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contêineres vazios;
 - XIII bloqueio, a marcação de escala, manifesto eletrônico, CE ou item de carga, pela autoridade aduaneira, podendo ou não interromper o fluxo da carga;
 - XIV evento AFRMM, o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) efetuado ou o reconhecimento de benefício fiscal registrado no sistema Mercante por servidor do DEFMM, nos termos da legislação específica; e

XV embarcação arribada, aquela cuja atracação em porto nacional não vise operação de carga ou descarga, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo na embarcação.

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

I a escala será considerada:

- a prevista, até o registro da primeira atracação;
- b em operação, entre o registro da primeira atracação e a última desatracação no porto; e
- c encerrada, após o registro da última desatracação;

II a carga, conforme o porto de origem e de destino constantes do CE, classifica-se como:

- a estrangeira, quando o porto de origem ou destino forem um estrangeiro e outro nacional;
- b de passagem, quando os portos de origem e destino forem estrangeiros; e
- c nacional, quando os portos de origem e destino forem nacionais;

III o manifesto eletrônico, conforme a categoria das cargas nele consignadas, denomina-se:

- a Longo Curso Importação (LCI), quando emitido no transporte de cargas estrangeiras, com carregamento em porto estrangeiro e descarregamento em porto nacional, mesmo que a praça de entrega seja no exterior;
- b Longo Curso Exportação (LCE), quando emitido no transporte de carga estrangeira, com carregamento em porto nacional e descarregamento em porto estrangeiro;
- c Passagem (PAS), quando emitido no transporte de carga de passagem, com carregamento e descarregamento em porto estrangeiro;
- d Cabotagem (CAB), quando emitido no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em trechos de navegação marítima ou em trechos de navegação marítima e interior;
- e Interior (ITR), quando emitido no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em trechos de navegação interior;
- f Baldeação de Carga Estrangeira (BCE), emitido quando se tratar de baldeação ou transbordo para outra embarcação, no território nacional, de carga estrangeira ou de passagem:

1 entrada no País em manifesto LCI, em complementação ao transporte internacional, até seu porto de destino final no País;

2 desembarçada para exportação, até ser definitivamente embarcada para o exterior em manifesto LCE; ou

- 3 desde a sua entrada até a sua saída do País, quando se tratar de carga de passagem; e
- g Baldeação de Carga Nacional (BCN), emitido quando se tratar de baldeação ou transbordo no transporte de carga nacional entre portos nacionais, em transporte de cabotagem ou interior;
- IV o transportador classifica-se em:
- a empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
 - b empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
 - c consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíenas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
 - d desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíenas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
 - e agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
- V o conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em:
- a único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;
 - b genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador; ou
 - c agregado, house ou filhote, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador;
 - e
- VI o item de carga classifica-se em:
- a contêiner;
 - b veículo automotor, exceto se acondicionado em contêiner;
 - c granel, para cada tipo de granel, podendo ser subdividido; e
 - d carga solta, correspondente a cada volume ou grupo de volumes idênticos.

§ 2º O conhecimento de carga é também denominado conhecimento de frete, conhecimento de embarque ou conhecimento de transporte.

§ 3º O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e consignado a um desconsolidador nacional, comumente denominado co-loader, para efeitos desta norma será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla.

Seção II - Da Representação do Transportador

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Par. único O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Capítulo II - da PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Seção I - Da Informação sobre o Veículo

Art. 7º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas.

Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º A informação da escala deverá ser prestada independentemente da procedência da embarcação, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadoria.

§ 2º A informação da escala somente poderá ser alterada ou excluída pelo transportador que a incluiu no sistema.

§ 3º Não será permitido ao transportador alterar informação de escala encerrada.

§ 4º A informação da escala poderá ser alterada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o porto, mesmo depois de encerrada, a pedido do transportador que incluiu a escala, ou de ofício.

§ 5º Não será permitido alterar os seguintes dados da informação da escala:

I o número da escala;

II a agência de navegação;

III a embarcação;

IV o porto da escala; e

V a data e a hora prevista para a atracação, caso esta já tenha sido efetivada.

§ 6º A informação da escala poderá ser excluída desde que não possua registro de atracação ou manifesto vinculado.

Art. 9º A obrigatoriedade da informação da escala de que trata o artigo 8º não se aplica a embarcações de recreio ou competição esportiva, embarcações em missão de socorro, rebocadores, barcos de suprimento e plataformas, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na legislação aduaneira.

Seção II - Da Informação sobre a Carga

Art. 10 A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I a informação do manifesto eletrônico;
- II a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III a informação dos conhecimentos eletrônicos;
- IV a informação da desconsolidação; e
- V a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

§ 1º A informação da carga não será exigida no caso de embarcação arribada, exceto se houver carga ou descarga no porto.

§ 2º Não serão informadas as mercadorias transportadas no veículo e não sujeitas a conhecimento de carga, como sobressalentes e provisões de bordo.

§ 3º A carga cujo destino constante do CE seja porto nacional e que permaneça a bordo e retorne ao País em outra embarcação ou viagem, com ou sem transbordo ou baldeação em porto estrangeiro, deverá ser informada, na saída, em manifesto PAS, e no retorno, em manifesto LCI, com indicação de baldeação ou transbordo, quando for o caso.

§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.

Seção III - Da Informação do Manifesto Eletrônico

Art. 11 A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem.

§ 2º Deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifesto emitidos.

§ 3º Os manifestos eletrônicos informados receberão numeração nacional, anual e seqüencial.

§ 4º A alteração ou exclusão do manifesto eletrônico somente poderá ser efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

- § 5º Todos os dados do manifesto eletrônico poderão ser alterados até a sua vinculação à correspondente escala.
- § 6º Após o registro da vinculação entre o manifesto e a escala não será permitido alterar os dados da embarcação, da empresa de navegação e da agência de navegação.
- § 7º O manifesto eletrônico poderá ser excluído desde que não se encontre em alguma das seguintes situações:
- I bloqueado;
 - II vinculado a alguma escala; ou
 - III amparando CE em alguma das seguintes situações:
 - a bloqueado;
 - b associado a outro manifesto;
 - c com evento AFRMM;
 - d genérico já desconsolidado ou em processo de desconsolidação; ou
 - e vinculado a Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou de declaração de trânsito aduaneiro.
- § 8º A exclusão do manifesto eletrônico implica exclusão automática dos respectivos conhecimentos eletrônicos.

Seção IV - Da Vinculação do Manifesto Eletrônico a Escala

- Art. 12 A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.
- § 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.
- § 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

Seção V - Da Informação do Conhecimento Eletrônico

- Art. 13 A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.
- § 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.
- § 2º Os CE informados receberão numeração nacional, anual e seqüencial.
- § 3º A alteração ou exclusão dos dados básicos do CE somente poderá ser efetuada pelo transportador que o informou no sistema.
- § 4º Todos os dados básicos do CE são alteráveis.
- § 5º A exclusão dos dados básicos exclui o CE.

- Art. 14 O item de carga refere-se às unidades de acondicionamento, podendo um CE possuir um ou mais itens de carga.
- § 1º Cada contêiner ou veículo automotor corresponderá a um item de carga e vice-versa.
- § 2º No caso de granel ou carga solta, o item de carga poderá referir-se à totalidade ou a partes da carga.
- § 3º A inclusão, alteração ou exclusão de item de carga será considerada alteração do próprio CE.
- § 4º Todos os dados do item de carga são alteráveis.
- Art. 15 A RFB poderá alterar ou excluir de ofício o CE informado no sistema.
- § 1º A exclusão de ofício do CE ou de algum de seus itens somente poderá ser efetuada caso o CE não se encontre em uma das seguintes situações:
- I esteja bloqueado ou vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;
 - II trate-se de conhecimento genérico já desconsolidado; ou
 - III tenha evento AFRMM registrado no sistema.
- § 2º A informação do lacre será alterada de ofício, no sistema, quando este for rompido em procedimento fiscal.
- Art. 16 O CE de serviço é considerado documento eletrônico subsidiário de CE original, e será utilizado para acobertar transporte de itens de carga previamente manifestados quando, por motivos operacionais, não forem descarregados no porto de destino do manifesto.
- Par. único O CE de serviço deverá ser informado, no mesmo prazo do CE genérico e não poderá ser utilizado para fins de registro de DI ou DSI, podendo amparar declaração de trânsito aduaneiro.

Seção VI - Da Informação da Desconsolidação da Carga

- Art. 17 A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:
- I a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e
 - II a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.
- Art. 18 A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.
- § 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.
- § 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.
- § 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

Art. 19 A unidade da RFB com jurisdição sobre o porto alfandegado em que se encontra a carga deverá exigir que a informação da desconsolidação seja prestada no sistema, mesmo que a carga ainda não tenha chegado no porto de destino do conhecimento genérico, quando na complementação do transporte internacional for necessária utilização do modal rodoviário a partir desse porto.

Par. único O registro de declaração de trânsito aduaneiro amparado por CE genérico somente será permitido após a informação da desconsolidação ter sido prestada no sistema.

Seção VII - Da Associação de CE a novo Manifesto Eletrônico

Art. 20 Nos casos de transbordo ou baldeação da carga, o CE deverá ser associado a novo manifesto eletrônico.

Par. único A associação referida no caput será registrada pelo transportador que informou o manifesto eletrônico ao qual o conhecimento será associado, observadas as seguintes condições:

I o novo manifesto deve ser:

- a BCE, no caso de carga de passagem;
- b LCE ou BCE, no caso de carga estrangeira; ou
- c BCN, no caso de carga nacional; e

II o conhecimento não deve estar:

- a em situação de bloqueio total;
- b vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro; ou
- c se genérico, com algum conhecimento agregado já vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro.

Art. 21 A associação de que trata o artigo 20 poderá ser cancelada pelo transportador que a informou, desde que o conhecimento não se encontre em alguma das seguintes situações.

I bloqueado;

II vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro; ou

III se genérico, com algum conhecimento agregado já vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro.

Seção VIII - Dos Prazos para a Prestação das Informações

Art. 22 São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional,

em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

- b dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Seção IX - Da Retificação de Informações

Art. 23 O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

- I alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;
- II alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento;
- III alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:
 - a na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou
 - b no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou
- IV alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento.

- Art. 24 A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.
- Art. 25 São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:
- I o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;
 - II o CE genérico possuir algum conhecimento agregado já vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;
 - III o decurso do prazo de trinta dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento do manifesto eletrônico; ou
 - IV o manifesto eletrônico, CE ou item de carga possuir solicitação de retificação anterior ainda não analisada.
- Art. 26 A solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise.
- § 1º O sistema bloqueará automaticamente o manifesto eletrônico e o CE objeto de retificação até o registro do seu deferimento ou indeferimento pela autoridade aduaneira, que deverá ser por ela justificado.
- § 2º As solicitações de retificação de manifesto eletrônico ou CE serão analisadas até o dia útil seguinte ao do registro da solicitação, devendo seu resultado ser registrado no sistema pela unidade da RFB com jurisdição sobre:
- I o porto de descarga do manifesto, quando se tratar de carga estrangeira ou de passagem; ou
 - II o porto de carregamento do manifesto, BCE ou LCE, tratando-se de carga despachada para exportação.
- § 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, as solicitações de retificação cujo resultado da análise não tenha sido registrada no sistema, serão automaticamente deferidas.
- § 4º O deferimento automático referido no § 3º não se aplica às retificações referentes aos seguintes campos:
- I consignatário;
 - II valor e moeda do frete básico;
 - III valor e moeda dos componentes do frete;
 - IV classificação fiscal (NCM);
 - V data de emissão do CE;
 - VI lacre;
 - VII tipo e número de identificação do contêiner; e,
 - VIII marca e contramarca, quando item de carga veículo ou carga solta;
 - IX peso, no caso de conhecimento:
 - a com evento AFRMM; ou

b genérico e seus agregados, quando inconsistente o peso.

§ 5º O cumprimento dos aspectos formais não elide o exame do mérito do pleito para fins de correção pela autoridade aduaneira.

Art. 27 Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

Seção X - Do Conhecimento à Ordem

Art. 28 O transportador que emitiu o conhecimento à ordem informará o respectivo consignatário mediante a alteração dos dados básicos do CE que será automaticamente aceita pelo sistema.

Par. único Após a atracação da embarcação no primeiro porto de escala no País, a alteração deverá ser solicitada mediante função específica de retificação disponível no sistema e somente será efetivada após a sua aceitação pela autoridade aduaneira.

Seção XI - Do Endosso Eletrônico

Art. 29 O endosso do conhecimento de carga deverá ser informado no sistema pelo consignatário.

§ 1º O endosso eletrônico somente será efetivado após a informação de sua aceitação pelo novo consignatário, por meio de função específica disponível no sistema.

§ 2º Não será permitido informar o endosso caso o CE já tenha sido vinculado a DI, DSI ou possua evento de AFRMM registrado no sistema.

§ 3º Quando o consignatário for instituição bancária, a autoridade aduaneira poderá registrar no sistema o endosso eletrônico, à vista do endosso aposto na via negociável original do conhecimento de carga.

Seção XII - Da Apresentação de Documentos

Art. 30 A prestação da informação no sistema, por meio de certificação digital, dos manifestos, conhecimentos de carga e relações de unidades de carga vazias carregadas ou descarregadas dispensa o transportador de entregar à RFB a respectiva documentação emitida.

§ 1º Enquanto não houver função específica no sistema, a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas não desobriga a empresa de navegação operadora da embarcação de apresentar à RFB, quando da chegada do veículo, os seguintes documentos:

I lista de sobressalentes e provisões de bordo;

II declaração de acréscimo de volume ou mercadoria, em relação ao contido no manifesto informado;

III declarações de bagagens dos passageiros transportados;

- IV lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal que integram sua bagagem; e
- V outras declarações e documentos de seu interesse.

§ 2º O transportador manterá também em seu poder e à disposição da RFB o plano de carga do navio durante sua permanência no porto de escala.

§ 3º Considera-se atendida a obrigação de entrega dos manifestos e conhecimentos de carga à RFB relativos a cargas de exportação quando os respectivos dados tiverem sido informados no sistema, observado o prazo de sete dias, contado da data do embarque, para o registro de eventual solicitação de retificação.

Art. 31 O transportador deverá apresentar a tradução do manifesto de carga somente quando solicitada pela autoridade aduaneira.

Capítulo III - DO CONTROLE DE EMBARCAÇÕES E CARGAS

Seção I - Da Chegada e Saída da Embarcação

Art. 32 O operador portuário deverá informar, no sistema, a atracação e a desatracação da embarcação no porto.

§ 1º Será considerada chegada a embarcação no porto quando for registrada no sistema sua primeira atracação ou seu primeiro fundeio para operação na escala.

§ 2º Será considerada saída a embarcação do porto quando for registrada no sistema sua última desatracação ou seu último desfundeio para operação na escala.

§ 3º O registro da atracação no porto de escala, no sistema, equivale à emissão do termo de entrada e formaliza a entrada da embarcação no porto, nos termos dos artigos 27, § 1º, e 31, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º No caso de omissão do operador portuário quanto à obrigação a que se refere o caput, a unidade local da RFB prestará a informação no sistema.

§ 5º A inexistência, no sistema, de bloqueio da escala para saída da embarcação do porto supre a emissão do passe de saída, nos termos do parágrafo único do artigo 53 do Decreto nº 4.543, de 2002 e permite ao operador portuário informar a desatracação.

Seção II - Da Operação de Carga e Descarga

Art. 33 O operador portuário não poderá:

I iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema; e

II efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema.

§ 1º A proibição de que trata o inciso I do caput também se aplica quando a operação da escala estiver bloqueada.

§ 2º A restrição prevista no inciso II do caput não se aplica a movimentação de carga para acomodação, ou safamento, hipótese em que a carga deverá permanecer em área segregada e demarcada, próxima ao local da operação, destinada exclusivamente a esta finalidade, até seu retorno à embarcação.

Art. 34 O depositário deve habilitar ou desabilitar, no sistema, os operadores portuários autorizados a efetuar operações de carga e descarga de mercadorias sob controle aduaneiro em seu recinto.

Seção III - Do Armazenamento

Art. 35 O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

Par. único Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC) da carga sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Importação, exceto nos casos de carga:

- I em baldeação para outra embarcação, como complementação do seu transporte internacional; e
- II não armazenada no local de descarga, com tratamento de "carga pátio" no Siscomex Trânsito.

Seção IV - Da Desunitização de Unidade de Carga

Art. 36 O depositário somente poderá iniciar operação de desunitização de carga se forem atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I inexistir registro de bloqueio total ou relativo a operação de desunitização para o contêiner; e
- II a informação da desconsolidação tenha sido concluída no sistema, no caso de CE genérico.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o desbloqueio deverá ser solicitado à unidade local da RFB.

§ 2º A operação de desunitização no porto será disciplinada por meio de ato do chefe da unidade local da RFB, observando o disposto neste artigo e na Portaria RFB nº 969, de 22 de setembro de 2006, inclusive quanto aos indícios de falta, avaria ou divergência de peso detectados durante a operação.

Seção V - Do Trânsito Aduaneiro Automático

Art. 37 Indepe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às cargas estrangeiras ou de passagem constantes em manifesto:

- I LCI, LCE ou PAS conduzidas por embarcação em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; ou
- II BCE, desde que:
 - a o conhecimento não tenha sido emitido por consolidador;
 - b a carga procedente do exterior não tenha tido seu NIC informado no Siscomex Importação no local de transbordo ou baldeação; e
 - c a unidade da RFB de despacho aduaneiro seja a mesma de embarque, no caso de carga desembarçada para exportação.

- § 1º Na hipótese de que trata este artigo, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro será o transportador emissor do conhecimento internacional.
- § 2º A carga desembaraçada para exportação, cuja unidade da RFB de embarque seja diferente daquela onde ocorreu o despacho aduaneiro, e que seja transportada em cabotagem até o porto de embarque para o exterior, será obrigatoriamente submetida a trânsito aduaneiro no Siscomex Exportação, ficando o transportador obrigado a informar, no sistema, a inclusão do correspondente CE ao respectivo BCE, sem prejuízo da associação ao LCE no último porto de embarque no País.
- § 3º A carga estrangeira descarregada no porto de destino final do CE no País, e que venha a ser transportada em cabotagem para outro porto para ser submetida a despacho aduaneiro, sem prejuízo da associação do respectivo CE a um manifesto BCE, no sistema, será obrigatoriamente submetida ao regime de trânsito aduaneiro, no Siscomex Trânsito.

Seção VI - Da Vinculação da Carga Importada a Declaração

- Art. 38 Serão observadas as seguintes condições cumulativas para a efetivação do registro da DI, DSI ou declaração de trânsito aduaneiro quando a entrada da carga no País ocorrer por via marítima, fluvial ou lacustre, com informação do CE no sistema:
- I o NIC informado na declaração deverá encontrar-se disponível no Siscomex, exceto no caso de carga pátio;
 - II o consignatário da carga deverá ser o importador identificado na declaração;
 - III os dados informados na declaração para despacho aduaneiro deverão ser compatíveis com os informados no respectivo CE; e
 - IV o CE não deverá estar com bloqueio impeditivo de registro.

Seção VII - Da Entrega da Carga Importada

- Art. 39 A entrega da carga importada, quando armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.
- § 1º O depositário somente está autorizado a entregar a carga ao importador após a prestação da respectiva informação, no sistema, sobre a realização dessa entrega.
- § 2º A informação de entrega da carga amparada por DI ou DSI registrada no Siscomex Importação, pelo depositário, somente será permitida quando:
- I o CE não possuir bloqueio total ou de entrega;
 - II a DI ou DSI se encontrar desembaraçada ou com entrega autorizada pela autoridade aduaneira, no Siscomex Importação;
 - III não houver pendência quanto o evento AFRMM; e
 - IV houver declaração de ICMS, quando for o caso.
- § 3º No caso de despacho antecipado, a regularidade do recolhimento do AFRMM deverá ser verificada no sistema pelo servidor responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria.

§ 4º A unidade local da RFB poderá autorizar, no sistema, a saída de mercadorias não submetidas a DI ou DSI no Siscomex Importação, mediante informação do processo administrativo, DSI formulário ou processo judicial que amparou a autorização, nos termos da norma específica.

§ 5º A autorização de entrega da carga pela RFB, no sistema, não desobriga o depositário de observar outras obrigações e restrições legais quanto à entrega da mercadoria sob sua guarda.

§ 6º Para fins de controle do AFRMM, a obrigação do caput deste artigo se estende ao responsável pela entrega de carga nacional amparada por manifesto de CAB, BCN ou ITR, quando a operação de descarga ocorrer em recinto alfandegado.

Art. 40 É facultado ao armador determinar a retenção da mercadoria em recinto alfandegado, até a liquidação do frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa declarada, no exercício do direito previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967.

Par. único O sistema informará ao depositário, no momento da entrega, a retenção determinada pelo armador.

Seção VIII - Do Controle do Manifesto

Art. 41 A conferência final de manifesto terá por base o manifesto eletrônico informado no sistema, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O sistema vinculará ao CE as informações relativas à correspondente declaração aduaneira, processo administrativo, DSI formulário ou processo judicial e entrega da carga.

§ 2º A carga será considerada baixada no manifesto eletrônico quando for registrada a sua entrega no sistema.

Seção IX - Do Bloqueio de Escalas e Cargas

Art. 42 A autorização da RFB para as operações referentes à embarcação e sua respectiva carga informada no sistema ocorrerão de forma automática, exceto quando existir bloqueio, hipótese em que a operação somente poderá ser realizada após o registro do correspondente desbloqueio, no sistema, pela autoridade aduaneira.

Art. 43 O bloqueio de escala da embarcação compreende a vedação:

- I da operação de carga e descarga da embarcação no porto; ou
- II a saída da embarcação do porto.

Par. único O bloqueio da escala será aplicado nas seguintes hipóteses:

- I desalfandegamento do porto ou terminal portuário, observadas as normas específicas aplicáveis;
- II suspensão das operações portuárias, proibição de operação da embarcação na escala, ou de sua saída do porto, determinada pela autoridade competente;
- III operação de busca na embarcação, realizada pela autoridade aduaneira;
- IV aplicação de pena de perdimento da embarcação; ou

V determinação judicial.

Art. 44 O bloqueio de carga poderá atingir todo o manifesto, CE ou item da carga.

§ 1º O bloqueio referido no caput será aplicado automaticamente, na hipótese de descumprimento do prazo de prestação da respectiva informação, no sistema, compreendendo a vedação para:

I desunitização de contêiner;

II vinculação do CE a DI, DSI ou declaração de trânsito aduaneiro; e

III transferência da carga do pátio do porto para outro recinto alfandegado jurisdicionado pela mesma unidade da RFB, a critério desta.

§ 2º O bloqueio referido no § 1º será retirado automaticamente quando decorrido o tempo equivalente à diferença entre os prazos de antecedência estabelecidos no artigo 22 e a efetiva prestação da informação, contado da:

I primeira atracação da escala, para cargas a descarregar ou que permaneçam a bordo; ou

II última desatracação da escala, para as cargas a carregar.

§ 3º O bloqueio de carga relativo ao CE ou item de carga também será aplicado automaticamente para as seguintes hipóteses, até saneamento do motivo de bloqueio:

I CE emitido a ordem; e

II item de carga contêiner sem informação de lacre, excetuados os contêineres onde esse dispositivo não se aplica.

§ 4º O bloqueio referido no § 3º compreende todas as vedações do § 1º.

§ 5º O bloqueio de carga relativo ao CE ou item de carga poderá ser determinado pelo chefe da unidade local da RFB ou servidor por ele designado, em situações indiciárias de risco para o controle aduaneiro, que envolvam:

I inconsistências entre o conhecimento genérico e seus agregados;

II alteração do consignatário;

III necessidade de tradução do manifesto; ou

IV existência de denúncia cuja apuração exija inspeção da carga antes do despacho aduaneiro.

§ 6º O bloqueio da entrega da carga submetida a DI ou DSI já desembaraçada ou com entrega autorizada no Siscomex Importação poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

I denúncia de ilícito quanto às mercadorias cuja prova não possa prescindir de sua verificação no local de armazenamento;

II a pedido justificado do importador; ou

III quando constatado erro cujo saneamento seja inviabilizado pela saída da carga do recinto alfandegado.

§ 7º O bloqueio de uma operação de carga:

- I aplicado a um:
- a manifesto eletrônico, impede a operação de todas as cargas nele relacionadas;
 - b CE, impede a operação de todos os itens de carga nele declarados;
 - c item de carga:
 - 1 para operação de transferência, impede sua realização para todos os itens de carga do respectivo CE;
 - 2 para operação de desunitização, impede sua realização somente para o contêiner bloqueado; e
 - 3 para vinculação a despacho aduaneiro ou entrega de carga pelo depositário, impede essas operações para toda a carga do correspondente CE; e
- II do tipo total, impede todas as operações para a carga bloqueada, exceto a de descarga da embarcação.

§ 8º O sistema disponibilizará aos usuários consulta aos bloqueios e desbloqueios nele registrados para as operações da embarcação e de suas cargas.

Capítulo IV - Das INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45 O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Art. 46 O depositário que dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por inobservância do disposto no artigo 36 desta Instrução Normativa está sujeito à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Art. 47 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:

- I sujeita a conhecimento de carga, encontrada a bordo ao desamparo de manifesto eletrônico vinculado à escala, com fundamento no inciso IV do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- II carregada ou descarregada do veículo sem informação de manifesto eletrônico ou em desobediência a bloqueio registrado no sistema, com fundamento no inciso I do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Art. 48 A aplicação das penalidades previstas nesta norma não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a imposição de outras penalidades previstas na legislação e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Par. único Em nenhuma hipótese a aplicação de penalidades será motivo para bloqueio da carga, exceto nos casos de aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou veículo.

Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 As regras para transmissão eletrônica das informações referidas nesta Instrução Normativa estão disponíveis no sítio da RFB na Internet, endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 50 Os prazos de antecedência previstos no artigo 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008.

Redação original: Os prazos de antecedência previstos no artigo 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Par. único O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

- I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e
- II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Art. 51 A habilitação para acesso de usuários ao Siscomex Carga observará regras estabelecidas em ato da Corep.

Par. único A habilitação para o sistema Mercante, gerenciado pelo DEFMM, será reconhecida para os fins de que trata o caput, observados os perfis de acesso e as transações estabelecidas para cada categoria de usuário.

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008.

Art. 53 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 115, de 16 de novembro de 1984, nº 25, de 22 de janeiro de 1986, e nº 44, de 17 de junho de 1994.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008

Publicada em 31 de dezembro de 2008.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º O artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo